



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.011399/2003-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.588 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente EDSON CARLOS MACALÓS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO JUDICIAL.

O contribuinte deve tributar em sua declaração o valor dos rendimentos recebidos com a base em ação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração, MPF 10101.0020003-00543-3, que revisou o ano-calendário de 1998, lançando omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista, no valor de R\$ 26.505,66, descontados de R\$ 1.186,17, referente a pagamento a advogado. O Decreto n.º 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999, em seu art. 43 consolida a legislação desta matéria. O auto de infração lançou crédito tributário de R\$ 18.769,32.

O contribuinte impugna o lançamento, e requer sua nulidade. Alega, preliminarmente, que há de ser respeitado o direito de defesa e o processo administrativo fiscal, e a notificação devia ser feita da maneira apropriada.

No mérito, discute institutos jurídicos, discorre sobre ampla defesa, definição de processo administrativo, aplicação de penalidade (com paralelos ao direito penal). Faz históricos sobre a legislação, sobre a constituição. Analisa o poder do Estado e sua nova posição na sociedade atual, sua evolução histórica. Traz vários posicionamentos, opiniões, decisões sobre citação, direito de defesa. Expressa sua discordância pelo uso do correio. Alega que não houve tempo de providenciar as provas. Não concorda com a aplicação dos juros Selic, e entende a multa de mora excessiva. Analisa o mercado financeiro, historiciza-o e faz considerações jurídicas sobre a aplicação dos juros. Requer o recálculo da autuação, pois entende que deveria haver a correção da tabela do imposto de renda.

Os autos foram analisados e a DRJ Porto Alegre manifestou seu entendimento no seguinte sentido:

Preliminar

Quanto a preliminar suscitada, verificamos que houve a regular abertura do Mandado de Procedimento Fiscal, fl. 1. Foi o contribuinte intimado a prestar esclarecimentos, fls. 11 e 12, em 27 de outubro de 2003, havendo o contribuinte respondido em 14 de novembro, explicando a impossibilidade de atender à solicitação. Veja-se, o contribuinte recebeu um rendimento. Afora os casos em que a lei prevê que os rendimentos sejam isentos, os demais são tributáveis. Cita-se, a respeito, os arts 39 e 43, do Decreto n.º 3.000, de 1999 Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999. Diante da impossibilidade do contribuinte de caracterizar os rendimentos como isentos, foi lavrado o auto de infração, lançando-os. Pôde contribuinte caracterizar a natureza do rendimento quando da intimação inicial. Não o fez. E agora na impugnação também poderia fazê-lo, o que não ocorreu. Não nos parece, assim, que tenha havido restrição ao seu direito de defesa.

Quanto à validade da intimação fiscal, cabe observar que a legislação estabelece como uma das formas de intimação o envio de correspondência com prova de recebimento. Nem importa, para fins de efeitos legais, se os documentos não são recebidos diretamente pelo impugnante. A respeito desse entendimento, transcreve-se ementa do Conselho de Contribuintes, em decisão exarada nesse sentido.

É válida a intimação via postal remetida ao endereço que consta do Cadastro da Receita Federal. A lei processual não exige que à ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal, sendo válido o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado. Também nesta linha já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4a. Região (AI n.º 1999.04.01.006023-2/SC — 2a. Turma — DJU de 23/06/1999).

Diante da existência de processo administrativo regular, de não haver, em nossa avaliação, afronta ao direito de defesa do contribuinte e de a citação estar correta, entendemos que deve ser rejeitada a preliminar suscitada.

Mérito

O contribuinte recebeu no ano-calendário de 2000 rendimentos correspondentes à reclamatória trabalhista. Não inseriu em sua declaração tais rendimentos no campo dos rendimentos tributáveis. Tal foi feito pelo Auto de Infração. Assim foi lançado o imposto de R\$ 7.289,06, mais juros de mora e multa.

Observe-se que não há comprovação de que os rendimentos recebidos não fossem tributáveis, não foram trazidas provas de que os rendimentos estariam isentos, estando correto, portanto, o procedimento do auto de infração de incluí-los aos rendimentos tributáveis.

Não houve nenhum agravamento no auto de infração pela não tributação dos rendimentos. Houve a aplicação da legislação tributária para este fato (não tributação dos rendimentos). Repetimos o que já foi exposto na preliminar: afora os casos em que a lei prevê que os rendimentos sejam isentos, os demais são tributáveis, conforme os arts 39 e 43, do Decreto n.º 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999. Diante da impossibilidade do contribuinte de caracterizar os rendimentos como isentos, entendemos como acertada a lavratura do auto de infração

A insurgência direcionada à aplicação dos juros é improcedente. Isto porque a atividade fiscal pautou-se pela aplicação da legislação pertinente. Trazemos para comprovar tal afirmação o texto do Decreto n.º 3.000, de 1999 — Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999, que no art. 953, reproduziu os dispositivos legais, estabelecidos por lei, que regulam a aplicação dos juros a partir de 1995:

Cabe observar que, em relação aos juros de mora calculados à base da variação da taxa SELIC (Lei n.º 8.981/1995, art. 84, I e Lei n.º 9.065/1995, art. 13), o Governo Federal, ao modificar a forma de cálculo do percentual da taxa de juros mensais a ser cobrada dos contribuintes com obrigações tributárias em atraso, elevando-os para patamares mais aproximados daqueles que ele, Governo, remunera seus títulos da dívida pública, nada mais fez do que uma tentativa de equalizar a situação para com o erário. Observe-se que esses são os mesmos juros utilizados para a correção dos valores restituídos aos contribuintes. Relativamente a multa de mora, também houve a aplicação do que dispõe a legislação. Reproduzimos os arts. 949 e 950 do RIR/19

Quanto à correção da tabela, cabem as mesmas observações. A tabela aplicada foi aquela que estava vigente à época do fato gerador. As correções devem ser feitas pelo processo legal estabelecido no país, o processo legislativo. Cabe ao legislativo votar tais correções, instituindo-as em lei, para aplicação pelas autoridades administrativas competentes.

Diante do que foi exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito considerar procedente o lançamento

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando os mesmos argumentos trazidos e analisados na decisão de piso, sem juntar nenhum documento adicional às suas alegações.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto às questões de cerceamento de defesa, entendo que no presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor.

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária à oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Portanto, não há como falar-se aqui em desrespeito ao princípio da legalidade ou em falta de motivação do ato administrativo. Todas as razões de fato e de direito ensejadoras da autuação foram sobejamente expostas no lançamento em debate, permitindo de forma inequívoca que a impugnante exercesse seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa.

Dessa forma, após a diligência, com a emissão do Relatório Fiscal Complementar e a intimação da empresa, com a reabertura do prazo para defesa, foi plenamente atendido o direito da notificada à ampla defesa e sanado o vício inicialmente presente. O contribuinte dispôs de todos os prazos legais e regulamentares para o exercício do lícito direito de defesa, tanto é que tempestivamente apresentou impugnação e aditamento à impugnação, refutando os mais diversos aspectos do lançamento.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Multa e Juros

Este colegiado não tem competência para analisar qualquer aspecto relativo a constitucionalidade de normas. Desta forma, as alegações de inconstitucionalidade suscitadas pela impugnante não podem ser conhecidas.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

No que se refere ao questionamento do Recorrente acerca da ofensa ao princípio da vedação ao confisco, cabe dizer que a multa de 75% aplicada encontra respaldo legal no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O exame de validade de multa prevista em lei, tendo por parâmetros princípios constitucionais, demandaria controle de constitucionalidade de normas, atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e

expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art.26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Ou seja, em que pese não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Apenas a título de ratificação, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de que é legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a infração.

A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei n.º 9.430/96.

Ademais, conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, no que tange à multa de 75%, em face do lançamento de ofício, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada, pois foi expressamente determinada pela legislação de regência.

No que se refere ao suposto descabimento da aplicação de juros SELIC sobre a multa de ofício, é claro que a legislação tributária prevê, expressamente, a incidência de juros moratórios sobre o crédito tributário não pagos no vencimento, aí incluídos o decorrente de penalidades.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, e extingue-se com o crédito dela decorrente. O crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária, visto que ambos constituem a obrigação tributária, a qual tem a mesma natureza do crédito a ela correspondente.

A aplicação da Taxa SELIC como juros atendeu ao princípio constitucional genérico da legalidade (Art. 5º, II, CF/88), uma vez que foi determinada por lei tributária federal ordinária, a saber: Lei n.º 9.065/95 e, atualmente, Lei n.º 9.250/95. A Taxa SELIC foi prevista em lei, como juros, nos termos exigidos pelo Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Vale trazer a baila a súmula CARF n.º 108, in verbis:

Súmula CARF n.º 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste ponto, pois, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

MÉRITO – TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS

O contribuinte recebeu no *ano-calendário de 2000 rendimentos correspondentes à reclamatória trabalhista. Não inseriu em sua declaração tais rendimentos no campo dos rendimentos tributáveis. Tal foi feito pelo Auto de Infração. Assim foi lançado o imposto de R\$ 7.289,06, mais juros de mora e multa.

Observe-se que não há comprovação de que os rendimentos recebidos não fossem tributáveis, não foram trazidas provas de que os rendimentos estariam isentos, estando correto, portanto, o procedimento do auto de infração de incluí-los aos rendimentos tributáveis.

Repita-se: afora os casos em que a lei prevê que os rendimentos sejam isentos, os demais são tributáveis, conforme os arts 39 e 43, do Decreto n.º 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999. Diante da impossibilidade do contribuinte de caracterizar os rendimentos como isentos, entendemos como acertada a lavratura do auto de infração.

Neste ponto, pois, nego provimento ao RECURSO.

Por tudo quanto exposto, voto por rejeitar as preliminares, não conhecer das alegações de inconstitucionalidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o lançamento fiscal decorrente da apuração e tributação do ganho de capital efetivo.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares, não conhecer das alegações de inconstitucionalidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 8 do Acórdão n.º 2301-010.588 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.011399/2003-89